



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Volkswagen do Brasil Ltda.

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	no. 16/02/07
C	Rubrica

IPI. É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes à multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência quando os respectivos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** A Conselheira Adriene Maria de Miranda (Suplente) declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, fls. 237/246:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, bem como na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, consoante capitulação legal consignada à fl. 112, foi lavrado o auto de infração, de fls. 109/110, para exigir, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, 6.101.618,91 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 1.097.845,05 Ufir de juros de mora calculados até 24/06/1996 e 6.101.618,91 Ufir de multa proporcional ao valor do imposto, no total de 13.301.082,87 Ufir; e, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, R\$ 132.294.911,39 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 27.311.904,61 de juros de mora calculados até 31/05/1996 e R\$ 132.294.911,39 de multa proporcional ao valor do imposto, no total de R\$ 291.901.727,39.

2. *Segundo a descrição dos fatos, de fls. 111/112, elaborada pela exatora, o sujeito passivo, por ter apurado a base de cálculo do IPI conforme os ditames da Lei nº 7.798, de 1989, art. 15, ou seja, com a inclusão de descontos incondicionais concedidos aos adquirentes dos produtos no que respeita ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1994, apropriou na escrita fiscal créditos de IPI (cópia do livro registro de apuração, de fls. 12/25) correspondentes a tais valores que considerara recolhidos indevidamente, e com a incidência de correção monetária integral. Portanto, a contribuinte deixou de recolher os valores do imposto referentes a tal creditamento efetuado ao arrepio da legislação tributária, relativamente aos seguintes períodos de apuração: 2-12/1994, 2-02/1995, 2-09/1995, 3-09/1995, 2-10/1995, 2-12/1995, 3-12/1995 e 3-01/1996.*

3. *O procedimento fiscal fora iniciado, em 29/03/1996, no estabelecimento industrial em tela, com o ato de ofício de fl. 01.*

4. *O lançamento de ofício, colimando elidir os efeitos deletérios para a Fazenda Nacional do fenômeno jurídico da caducidade, foi executado com suspensão da exigibilidade uma vez que a pessoa jurídica autuada ajuizara ações mandamentais preventivas (processos nº: 94.0028429-2, 94.0030736-5, 94.0032744-7 e 95.0048481-1), no curso das quais foram obtidas medidas liminares.*

5. *Figuram no pólo ativo da relação jurídica processual, relativamente aos três primeiros mandados de segurança, a AUTOLATINA BRASIL S/A (C.G.C.M.F. nº 59.104.422/0001-50), sede da empresa, por si e*



Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

como sucessora de Ford Brasil S/A (C.G.C.M.F. nº 33.160.839/0001-46) assim como seus estabelecimentos industriais (C.G.C.M.F. nº 59.104.422/0059-76; 59.104.422/0057-04; e 59.104.422/0058-95). Já, no que concerne ao último mandado de segurança, figuram a AUTOLATINA BRASIL S/A, sede da empresa, por si e como sucessora de Ford Brasil S/A, assim como seus estabelecimentos industriais (C.G.C.M.F. nº 59.104.422/0057-04 e 59.104.422/0058-95).

6. *No que concerne aos pedidos de provimento jurisdicional, tendo em vista o teor do despacho, de fls. 173/175, emanado do órgão preparador, os extratos de consulta provenientes do sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 122/172, e as cópias de peças processuais acostadas aos autos, pode ser relatado o seguinte:*

7. *Em 03/11/1994 foi impetrada a ação de mandado de segurança, registrada sob o nº 94.0028429-2, "visando assegurar o seu direito líquido e certo de não ser penalizada ou compelida ao estorno do crédito lançado na sua escrita fiscal do IPI relativa (sic) ao 3º decêndio de outubro/94, com plena atualização de modo a refletir a real inflação ocorrida no período, correspondente aos pagamentos daquele imposto indevidamente realizados no passado, por terem sido calculados sobre descontos incondicionais concedidos aos seus concessionários no período de outubro de 1989 a julho de 1993" (sublinhado no original).*

8. *Posteriormente, mediante a petição de fls. 15/16, foi alterado o sobredito período de apuração para o 1º decêndio de novembro de 1994, com a apropriação dos créditos de IPI no valor de R\$ 1.935.356,08. A autoridade judicial monocrática, que indeferira o pedido de medida liminar, denegou a segurança em sentença. Contra o indeferimento da liminar a empresa ajuizou, em 16/11/1994, o mandado de segurança nº 94.03095855-3 perante o TRF da 3ª Região, com concessão de liminar de 21/11/1994 e com decisão de 21/03/1996 julgando prejudicado o feito. Em virtude da automática revogação da liminar concedida pelo TRF no writ processado sob o nº 94.03095855-3 por força da sentença denegatória da segurança, exarada pela autoridade judicial singular, foram mantidos, em 25/03/1996, os efeitos da referida liminar, até distribuição dos autos do processo nº 94.0028429-2 ao Juiz Relator do TRF da 3ª Região (até a data da ciência do auto de infração lavrado, 24/06/1996, não havia sido feita a aludida distribuição), na decisão interlocutória de fls. 64/65. O recurso de apelação, autuado com o nº 96.03067682-9, referente à sentença denegatória da segurança, foi interposto em 30/08/1996. Em 21/01/1997 foi aforada a medida cautelar nº 97.03004348-8.*

9. *Em 25/11/1994, foi impetrado o mandamus nº 94.0030736-5, com o mesmo objeto do anterior, exceto pelo período de apuração relativo à apropriação dos créditos de IPI: 3-11/1994. O pedido de provimento liminar foi indeferido e assim, foi ajuizado perante o TRF o mandado de segurança nº*



Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

94.03103696-6, em 05/12/1994, contra o ato da autoridade judicial a quo . A medida liminar fora concedida em 07/12/1994 pelo TRF (conforme fl. 37), e em 02/12/1999 o aludido processo foi declarado extinto por este tribunal. Com a prolação da sentença de mérito na ação mandamental nº 94.00307365-5, foi interposto o recurso de apelação nº 98.03028952-7 em 13/04/1998. Em 28/07/1997 foi apresentado o agravo nº 97.03047443-8.

10. Em 13/12/1994, foi aforado o mandamus nº 94.0032744-7, com idêntico objeto dos anteriores, exceto pelo período de apuração relativo à apropriação dos créditos de IPI: 2-12/1994 . O pedido de provimento liminar foi indeferido e assim, foi ajuizada perante o TRF a ação de mandado de segurança nº 94.03106584-2, em 20/12/1994, contra o ato da autoridade judicial a quo . A medida liminar fora concedida em 23/12/1994 pelo TRF e em 18/05/1998 o aludido processo foi julgado prejudicado por este tribunal. Com a prolação da sentença de mérito na ação mandamental nº 94.0032744-7, foi interposto o recurso de apelação nº 98.03028913-6 em 13/04/1998. Em 28/07/1997 foi ajuizado o agravo nº 97.03047442-0.

11. Finalmente, em 11/09/1995, foi intentado o mandamus nº 95.0048481-1, com idêntico objeto dos anteriores, exceto pelos períodos de apuração relativos à apropriação dos créditos de IPI: decêndios a partir de 2-09/1995 . O pedido de provimento liminar foi indeferido e assim, foi ajuizado perante o TRF o mandado de segurança nº 95.03.067011-0, em 20/09/1995, contra o ato da autoridade judicial a quo . A medida liminar fora concedida em 21/09/1995 pelo TRF e em 04/02/1998 o aludido processo foi julgado prejudicado por este tribunal. Com a prolação da sentença de mérito na ação mandamental nº 95.0048481-1, foi interposto o recurso de apelação nº 97.03.068811-0 em 13/10/1997. Em 10/06/1997 foi proposta a medida cautelar nº 97.03033997-2.

12. Todos os processos de mandado de segurança citados, ajuizados perante a Justiça Federal (1ª instância), encontram-se em fase de apreciação de recurso especial e/ou extraordinário, exceto o último, em relação ao qual não houve ainda a prolação de acórdão do TRF da 3ª Região referente à apelação interposta.

13. Tomou ciência do auto de infração, em 24/06/1996, o representante legal da pessoa jurídica auditada, Sr. Mário Xavier.

14. Em 24/07/1996, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 114/115, subscrita pelo respectivo patrono, munido dos instrumentos legais de fls. 118/120, e instruída com a documentação de fls. 116/117.

15. Em escorço, são os seguintes os argumentos articulados na peça de defesa:

M



Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

16. *A impugnante afirma que o auto de infração é nulo de pleno direito pois o crédito tributário em questão se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de mandado de segurança.*

17. *Refuta a necessidade, com a lavratura do auto de infração, de assegurar a cobrança do crédito tributário para evitar a ocorrência de decadência ou prescrição e afirma que em relação à prescrição, em virtude da aplicação pacífica do princípio da actio nata, não fluiria o prazo durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ademais, não ocorreria a decadência desde que fosse feita notificação do montante apurado, por ato formal da Fazenda ou por auto-notificação, em vista da impetração dos mandados de segurança.*

18. *Argúi que, mesmo que, por absurdo, se admitisse a possibilidade de lavratura de auto de infração, jamais poderiam ser imputados à impugnante multa e juros de mora; a imposição de penalidade é apenas proposta no art. 142 do CTN, no que concerne à atividade administrativa de lançamento, até porque a impugnante não teria cometido nenhuma infração; o fato de a suplicante ter se socorrido do Poder Judiciário não poderia ter tornado mais onerosa sua posição do que se daria caso tivesse permanecido inerte (ou seja, sem a necessária notificação da fiscalização acerca de seu procedimento).*

19. *Por derradeiro, requesta o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e o imediato arquivamento deste por conta de nulidade, ou então, a exclusão dos montantes cobrados a título de multa punitiva e juros, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do montante do imposto lançado.*

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte o lançamento de ofício efetuado. Permanecerá no auto de infração guerreado, além dos juros de mora pertinentes, o valor do imposto lançado, com suspensão de exigibilidade, correspondente a 6.101.618,91 Ufir e R\$ 110.617.473,08. A multa de ofício a ser exonerada corresponde a 6.101.618,91 Ufir e R\$ 110.617.473,08. Proferindo a deliberação adotada por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.782, de 23 de julho de 2002, assim ementado, fl. 237:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O auto de infração é meio idôneo para elidir os efeitos deletérios da decadência e garantir a constituição de crédito tributário, ainda que com a exigibilidade suspensa, sendo inexistente a eiva de nulidade que dê azo ao arquivamento do feito.

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. FALTA DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA



Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Matéria não impugnada e sem amparo em ação judicial impetrada, em virtude da superveniência da preclusão temporal, deve ser apartada e submetida a imediata cobrança pelo órgão preparador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade administrativa de lançamento tributário é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos, não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

Havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é cabível a imposição da multa de ofício, no auto de infração lavrado, somente se a suspensão não estiver caracterizada, mediante concessão de medida liminar em ação judicial, antes do início de procedimento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Desta decisão recorreu-se de ofício.

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo nº 13819.002648/2003-07, como noticiado à fl. 410.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001554/96-77
Recurso nº : 124.554
Acórdão nº : 202-16.142

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado parte da multa de ofício pertinente a crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

No tocante ao recurso de ofício, a meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois como bem retratado no voto do julgador de primeira instância, o crédito tributário pertinente aos períodos de apuração abrangido pelo lançamento fiscal, à exceção do 2º decêndio de fevereiro de 1995, anteriormente ao início dos procedimentos fiscal até a data da autuação encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de provimento jurisdicional em sede de Mandado de Segurança.

O crédito que se encontra na situação acima aludida deve ser constituído para evitar os efeitos elisivos da decadência. Todavia, por determinação do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, aplicável ao caso por força do princípio da retroatividade benigna, sobre tal crédito não deve incidir multa de ofício.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES